

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

Apensados: PL nº 3.999/1997, PL nº 1.780/1999, PL nº 3.774/2000, PL nº 4.090/2001, PL nº 4.158/2001, PL nº 4.325/2001, PL nº 4.464/2001, PL nº 5.356/2001, PL nº 5.926/2001, PL nº 6.133/2002, PL nº 6.394/2002, PL nº 6.766/2002, PL nº 6.881/2002, PL nº 6.890/2002, PL nº 6.916/2002, PL nº 6.947/2002, PL nº 7.226/2002, PL nº 7.344/2002, PL nº 1.296/2003, PL nº 1.312/2003, PL nº 1.421/2003, PL nº 1.475/2003, PL nº 1.708/2003, PL nº 2.039/2003, PL nº 2.299/2003, PL nº 460/2003, PL nº 770/2003, PL nº 3.047/2004, PL nº 3.363/2004, PL nº 3.633/2004, PL nº 3.652/2004, PL nº 3.903/2004, PL nº 4.366/2004, PL nº 4.592/2004, PL nº 4.613/2004, PL nº 4.674/2004, PL nº 5.662/2005, PL nº 5.871/2005, PL nº 5.936/2005, PL nº 6.026/2005, PL nº 7.146/2006, PL nº 7.597/2006, PL nº 1.043/2007, PL nº 1.577/2007, PL nº 1.630/2007, PL nº 1.781/2007, PL nº 1.865/2007, PL nº 1.898/2007, PL nº 1.904/2007, PL nº 1.959/2007, PL nº 1.996/2007, PL nº 2.040/2007, PL nº 2.146/2007, PL nº 2.209/2007, PL nº 2.362/2007, PL nº 380/2007, PL nº 434/2007, PL nº 577/2007, PL nº 682/2007, PL nº 695/2007, PL nº 917/2007, PL nº 918/2007, PL nº 924/2007, PL nº 952/2007, PL nº 2.847/2008, PL nº 2.911/2008, PL nº 2.963/2008, PL nº 3.163/2008, PL nº 3.356/2008, PL nº 4.114/2008, PL nº 4.233/2008, PL nº 4.650/2009, PL nº 5.196/2009, PL nº 5.248/2009 e PL nº 5.671/2009

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176239300>



Destaca o autor que a RMV foi instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e consiste em benefício no valor de meio salário mínimo, concedido a pessoas idosas e com deficiência.

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve uma reformulação de benefícios, criando-se o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, que passou a substituir a RMV, para os novos requerimentos. Embora a Constituição tenha assegurado a concessão de gratificação natalina a aposentados e pensionistas, esse benefício não foi concedido aos que se encontravam em gozo da RMV. Para o autor, “se a distinção entre os benefícios de natureza previdenciária e assistencial foi efetivamente consolidada apenas a partir de 1996, não tem sentido justificar-se o não pagamento da gratificação natalina a todos que estavam recebendo a Renda Mensal Vitalícia”.

Encontram-se apensados ao projeto principal os seguintes projetos de lei, em razão de tratarem de matéria análoga:

1 – Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial".

2 – Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que "Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social".

3 – Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes". A proposta altera o conceito de pessoa com deficiência, que passaria a ser considerada como aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada. Assegura a concessão do benefício de prestação continuada à



pessoa com deficiência que se encontre desempregada, salvo se receber seguro-desemprego.

4 – Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doença grave o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20”. O Projeto tem como objetivo a extensão do direito ao BPC aos portadores de doenças graves (não apenas às pessoas com deficiência), assim considerados aqueles que sofrem acentuada limitação à vida independente e ao exercício de atividade profissional remunerada. A idade para a concessão do BPC à pessoa idosa passaria para 70 anos. Dispõe sobre a comprovação da doença e da deficiência.

5 – Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico”.

6 – Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que “Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer”.

7 – Projeto de Lei nº 5.356, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que “Dá nova redação ao § 1º e acresce o § 1º-A ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e dá outras providências”, com o objetivo de permitir que, após a morte do beneficiário deficiente, o seu benefício assistencial seja transferido à pessoa responsável pelos seus cuidados.

8 – Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”, elevando de ¼ para um salário mínimo o valor da renda



familiar per capita usado como o critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS.

9 – Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, com o objetivo de elevar, de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o valor da renda familiar per capita utilizado como critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS.

10 – Projeto de Lei nº 6.133, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência e dos benefícios eventuais da Assistência Social”, com o objetivo de estender ao portador de doença crônica o direito aos benefícios da LOAS. Dispõe que a situação de internado não prejudica o direito do idoso, da pessoa com deficiência e do portador de doença crônica ao benefício. Dispõe sobre critérios para o recebimento de benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte e auxílio-doença, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

11 – Projeto de Lei nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus que “Modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores da doença de Alzheimer”.

12 – Projeto de Lei nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada”, permitindo que seja concedido o BPC ao portador de doença de Alzheimer, bem como seja concedido um abono mensal de um salário mínimo ao responsável por seus cuidados.

13 – Projeto de Lei nº 6.394, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para o



benefício de prestação continuada devido aos idosos e portadores de deficiência”.

14 – Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera o art. 20, caput, e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”, para reduzir a idade mínima – de 65 para 60 anos – e elevar o critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

15 – Projeto de Lei nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’”, para reduzir o limite de idade para concessão do benefício da LOAS às mulheres idosas para 60 anos.

16 – Projeto de Lei nº 6.881, de 2002, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, com o objetivo de elevar o limite de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial da LOAS.

17 – Projeto de Lei nº 6.890, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “Altera dispositivo da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”, para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{3}$ do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

18 – Projeto de Lei nº 6.916, de 2002, de autoria do Deputado Inocência Oliveira, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências”, com o objetivo de regulamentar os benefícios eventuais previstos na LOAS e incluir o benefício de um salário mínimo a ser concedido às pessoas com deficiência mental submetidas a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

19 – Projeto de Lei nº 6.947, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de



dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’”, para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

20 – Projeto de Lei nº 7.226, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 e ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

21 – Projeto de Lei nº 7.344, de 2002, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’”, com o objetivo de estabelecer o critério de renda familiar igual a 4 salários mínimos para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

22 – Projeto de Lei nº 770, de 2003, de autoria das Deputadas Francisca Trindade e Maria do Rosário, que “Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742/93, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências”, com os seguintes objetivos: i) elevação do valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS; ii) desconsideração da renda do benefício de prestação continuada para efeito de cálculo da renda per capita da família; iii) garantia da percepção de abono anual por parte de seus titulares; iv) garantia da transferência do benefício em caso de morte do titular ou seu responsável, desde que atendidas as condições estabelecidas para a sua concessão.

23 – Projeto de Lei nº 460, de 2003, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS o benefício de prestação continuada”.

24 – Projeto de Lei nº 1.296, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, que “Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação



continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para valor equivalente ao limite mínimo de isenção do imposto de renda – para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial da LOAS.

25 – Projeto de Lei nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que “Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.”

26 – Projeto de Lei nº 1.475, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

27 – Projeto de Lei nº 1.708, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993”, para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 2 salários mínimos – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

28 – Projeto de Lei nº 2.039, de 2003, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências’”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS. Inclui “a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária” entre os objetivos da assistência social; adota o conceito de pessoa com deficiência (pessoa com necessidades especiais nos termos do Projeto) para incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dispõe que a “situação de internato não prejudica o direito ao benefício do idoso ou do



portador de necessidades especiais.” Acrescenta novas hipóteses para a concessão de benefícios eventuais da LOAS. Dispõe que “Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de necessidades especiais serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.”

29 – Projeto de Lei nº 2.299, de 2003, de autoria do Deputado Carlos de Souza, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência”, para modificar o critério de concessão do benefício assistencial, definindo como beneficiários os idosos e as pessoas com deficiência com renda familiar mensal inferior a 2 salários mínimos e desconsiderar, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, anteriormente concedido a outro membro da família.

30 – Projeto de Lei nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que “Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson”.

31 – Projeto de Lei nº 3.633, de 2004, de autoria do Deputado Milton Córdias, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a renda mensal familiar para fins do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”, com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

32 – Projeto de Lei nº 3.652, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”, para definir como beneficiários os idosos e pessoas com deficiência com renda familiar per capita mensal inferior a 1 salário mínimo.



33 – Projeto de Lei nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que “Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos”, com o objetivo de assegurar aos beneficiários da LOAS o direito ao abono anual.

34 – Projeto de Lei nº 3.903, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”, para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS. Dispõe sobre competência para formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Dispõe sobre critério de renda para acesso a benefícios eventuais.

35 – Projeto de Lei nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes”, para incluir os portadores de epilepsia no conjunto dos beneficiários da renda mensal prevista na LOAS.

36 – Projeto de Lei nº 4.592, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso”.

37 – Projeto de Lei nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências”, com o objetivo de criar uma pensão mensal de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos.

38 – Projeto de Lei nº 4.674, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que “Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências”, para



e elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{2}{3}$ do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

39 – Projeto de Lei nº 5.662, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, para instituir nova regra de cálculo da renda familiar per capita para efeito da concessão do benefício de prestação continuada”, para aumentar o limite de renda familiar per capita – de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS, além de estabelecer hipóteses nas quais serão considerados somente os rendimentos mensais de membros específicos da família.

40 – Projeto de Lei nº 5.936, de 2005, de autoria de Deputada Yeda Crusius, que “Altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993”, para garantir temporariamente a manutenção do BPC no caso de ingresso de seu titular no mercado de trabalho, prevendo sua cessação gradativa.

41 – Projeto de Lei nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência”, com o objetivo de conceder o BPC às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez.

42 – Projeto de Lei nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência”, mediante a inclusão do portador de epilepsia como beneficiário do BPC.

43 – Projeto de Lei nº 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa com hiperatividade e epilepsia”.

44 – Projeto de Lei nº 7.146, de 2006, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que “Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.742/93,



Lei Orgânica da Assistência Social”, para permitir a suspensão (ao invés da extinção) do BPC no caso de beneficiário que exerce atividade profissional remunerada.

45 – Projeto de Lei nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que “Acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º”, com o objetivo de incluir como beneficiários do BPC as crianças e os adolescentes surdos e/ou mudos desde o nascimento até 16 anos de idade.

46 – Projeto de Lei nº 380, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do benefício de prestação continuada’, com o objetivo de excluir do cálculo da renda familiar per capita o valor do benefício assistencial, bem como aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, recebidos por membro de família.

47 – Projeto de Lei nº 434, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”, para aumentar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

48 – Projeto de Lei nº 577, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que “Altera o valor da renda familiar mensal per capita para auferir o benefício de prestação continuada instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para aumentar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para ½ salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

49 – Projeto de Lei nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o pagamento de gratificação natalina ao idoso e ao portador de deficiência que recebam o benefício de prestação continuada.”

50 – Projeto de Lei nº 695, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para



estender os benefícios da LOAS às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo.”

51 – Projeto de Lei nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por portador de deficiência”, bem como para excluir, para efeito do cálculo da renda familiar per capita, qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo.

52 – Projeto de Lei nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e aos idosos beneficiários de pensão por morte no valor de até um salário mínimo”, com o objetivo de permitir a acumulação do BPC com a pensão por morte de até um salário mínimo.

53 – Projeto de Lei nº 924, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Serafim, que “Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social”, para aumentar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

54 – Projeto de Lei nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’ para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência” e excluir do cálculo da renda familiar per capita benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família.

55 – Projeto de Lei nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências”, para reduzir para 60 anos a idade limite para ter direito ao BPC, para estender o direito ao BPC aos portadores de doenças crônicas (neoplasia maligna, AIDS e outras doenças terminais), para permitir a acumulação do BPC



com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade de até um salário mínimo e para redefinir o conceito de renda familiar, mediante a dedução das despesas fixas e variáveis.

56 – Projeto de Lei nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada”, com o objetivo de conceder acréscimo de 50% no valor BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde.

57 – Projeto de Lei nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antônio José Medeiros, que “Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências”, mediante as seguintes alterações: i) aumento, de $\frac{1}{4}$ para 1 salário mínimo, do limite de renda familiar per capita para fins de atendimento ao critério de hipossuficiência; ii) desconsideração no cômputo da renda familiar do benefício assistencial já concedido a membro da família; iii) garantia aos beneficiários do BPC da percepção da gratificação natalina; iv) permissão para que o responsável receba o benefício assistencial após a morte de seu titular.

58 – Projeto de Lei nº 1.781, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir ao deficiente um estágio de trabalho de 12 meses sem perda do benefício”.

59 – Projeto de Lei nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada”, redefinindo o conceito de pessoa com deficiência e permitindo que as pessoas portadoras de incapacidade moderada possam ter acesso ao BPC.

60 – Projeto de Lei nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de



prestação continuada”, com o objetivo de elevar em um salário mínimo mensal o valor do benefício assistencial concedido a pessoas portadoras de deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros.

61 – Projeto de Lei nº 1.959, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada”, para que não seja considerado no cálculo da renda familiar o BPC já concedido a membro da família.

62 – Projeto de Lei nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange Almeida, que “Altera o § 3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.

63 – Projeto de Lei nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o portador de insuficiência renal crônica”.

64 – Projeto de Lei nº 2.040, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de necessidades especiais”, com as finalidades de: i) definir o portador de necessidades especiais como a pessoa que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional; ii) elevar o limite de renda familiar per capita, de ¼ para 1 salário mínimo, para fins do critério de hipossuficiência; iii) permitir que o valor do benefício não seja considerado no cálculo da renda per capita familiar para efeito de comprovação de hipossuficiência; iv) permitir que os beneficiários da renda mensal assistencial participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seus benefícios.

65 – Projeto de Lei nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de



dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”.

66 – Projeto de Lei nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”.

67 – Projeto de Lei nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação das regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada”, com o objetivo de se conceder abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência que recebe o BPC.

68 – Projeto de Lei nº 2.911, de 2008, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escarpelamentos.”

69 – Projeto de Lei nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”, além de conceder o benefício em dobro em caso de internação domiciliar promovida pela família.

70 – Projeto de Lei nº 3.163, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir ao deficiente o direito de trabalhar sem a perda do benefício”, quando exercer trabalho seletivo ou terapêutico, desde que integre processo de reabilitação e habilitação.

71 – Projeto de Lei nº 4.114, de 2008, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que “Acrescenta o § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993” para dispor que, havendo na mesma família mais de uma



pessoa com deficiência, o pagamento do BPC deve se dar em razão de um benefício para cada pessoa com deficiência.

72 – Projeto de Lei nº 4.233, de 2008, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critérios de concessão do benefício de prestação continuada”, para que não seja considerado, no cômputo da renda familiar, o benefício assistencial de prestação continuada já concedido a membro da família.

73 – Projeto de Lei nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que “Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para disciplinar a concessão do auxílio natalidade”, além de dispor que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade, entre outros, para o idoso.

74 – Projeto de lei nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, que ‘Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’, para conceder o benefício de prestação continuada também ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência”.

75 – Projeto de Lei nº 5.248, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, para dispor sobre a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência”, para dispor que, em relação à família da pessoa com deficiência, considera-se incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda mensal não exceda a seis salários mínimos mensais.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Inicialmente foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em 09/12/2009, por unanimidade, parecer apresentado pelo nobre relator Dep. Neilton Mulim, que votou pela aprovação dos referidos projetos, na forma de Substitutivo, que acrescentou § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para considerar devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos titulares do BPC e da RMV.

Antes da apreciação das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação, foi revisto o despacho inicial para incluir o exame de mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assim, as proposições deverão ser examinadas, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ressalte-se, ainda, que a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa declarou, nos termos do art. 163, I, combinado com o art. 164, I e II, do Regimento Interno, a prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 3.774, de 2000, nº 4.464, de 2001, nº 6.881, de 2002, nº 6.890, de 2002, nº 6.947, de 2002, nº 7.226, de 2002, nº 7.344, de 2002, nº 1.296, de 2003, nº 1.475, de 2003, nº 1.708, de 2003, nº 2.039, de 2003, nº 2.299, de 2003, nº 3.633, de 2004, nº 3.652, de 2004, nº 3.903, de 2004, nº 4.592, de 2004, nº 4.674, de 2004, nº 5.662, de 2005, nº 5.936, de 2005, nº 7.146, de 2006, nº 380, de 2007, nº 434, de 2007, nº 577, de 2007, nº 695, de 2007, nº 924, de 2007, nº 1.781, de 2007, nº 1.959, de 2007, nº 2.040, de 2007, nº 3.163, de 2008, nº 4.114, de 2008, nº 4.233, de 2008, e nº 5.248, de 2009.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, tem como objetivo garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

A esse projeto foram apensados 75 (setenta e cinco) projetos de lei, que tratam de diversos aspectos relacionados à RMV e ao benefício de prestação continuada (BPC) da Lei nº 8.742, de 1993, os quais serão analisar à luz das competências regimentais desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em especial no tocante ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa (RICD, art. 32, XXV, “h”).

A RMV era devida ao maior de 70 anos ou inválido que não exerciam atividade remunerada e que não tinham meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Apenas foram concedidos benefícios dessa espécie até 31 de dezembro de 1995, em razão da criação do benefício de prestação continuada (BPC) pela Lei nº 8.742, de 1993. Atualmente, o BPC é concedido às pessoas idosas, com 65 anos ou mais, e com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Já os Projetos de Lei nº 3.999, de 1997, nº 1.780, de 1999, nº 6.394, de 2002, nº 770, de 2003, nº 1.421, de 2003, nº 682 e 1.630, de 2007, pretendem garantir o abono anual aos que recebem o BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social¹, de setembro deste ano, existem 77,6 mil beneficiários da RMV e 4,73 milhões do BPC.

Não é justo que dos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Estado, seja negado o abono justamente àqueles que mais necessitam e que apresentam maiores vulnerabilidades. Assim, a criação desse benefício para os titulares da RMV ou do BPC reforça, em nossa visão, o regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

1 MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim Estatístico da Previdência Social – Setembro 2021.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps092021-final.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176239300>



Passados mais de 27 anos desde a previsão de criação do benefício de prestação continuada pela Lei Orgânica de Assistência Social é chegada a hora, finalmente, de ser feita justiça a seus beneficiários. A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Seu objetivo é conferir mínimos sociais, nos quais deve ser incluído o abono anual, direito do qual os titulares dos benefícios assistenciais não podem mais ser privados de forma discriminatória em relação aos titulares de benefícios previdenciários.

Com maior razão ainda, deve ser concedido o abono aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV), benefício que exigia tempo mínimo de contribuição de 12 meses ou tempo mínimo de 5 anos de atividade remunerada, a teor do art. 1º da Lei nº 6.179, de 1974, não fazendo nenhum sentido que seus beneficiários sejam discriminados em relação aos demais benefícios com lastro contributivo, que recebem a gratificação natalina, direito este garantido aos aposentados e pensionistas pelo § 6º do art. 201 da Constituição.

Conforme ressaltado por alguns dos autores das referidas proposições, assim como os aposentados têm direito a uma remuneração adicional para gastos com as festividades do Natal e do Ano Novo, não seria justo negar o mesmo direito aos titulares do BPC e da RMV.

Trata-se de medida com inegável alcance social e que gera impacto no combate à miséria e à exclusão social, uma vez que os titulares dos benefícios assistenciais são os que mais necessitam de proteção, sendo a concessão do abono anual uma importante ajuda para a sua subsistência.

Ademais, é inegável que o abono anual pode injetar recursos para fomentar a economia, estimular o mercado, diminuir as desigualdades e suavizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus.

Lado outro, porém, alguns dos projetos sob análise alteram a idade mínima para a concessão do BPC à pessoa idosa de 65 para 60 anos para ambos os sexos (PLs nº 6.766, de 2002, e nº 1.043, de 2007) ou apenas



para as mulheres (PL nº 1.904, de 2017). Já o PL nº 4.158, de 2001, considera pessoa idosa para esses fins aquela com 70 anos ou mais, mas foi proposto quando esta era a idade mínima prevista em lei, tendo sido posteriormente reduzida para 65 anos.

Na redação original da LOAS era considerada pessoa idosa aquela com 70 anos ou mais. Esse limite foi reduzido para 67 anos pela Lei nº 9.720, de 1998. O Estatuto do Idoso, por sua vez, embora tenha considerado pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais, adotou, para fins de concessão do BPC, o limite de 65 anos de idade.

Há, portanto, manifesto movimento de inclusão de pessoas idosas mediante duas sucessivas reduções de idade para a concessão do benefício. Essas reduções certamente não representam o ideal, em termos de inclusão de pessoas idosas, mas não podemos desconsiderar que recentemente foi aprovada a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que adotou, como regra geral, as idades mínimas de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres para a concessão de aposentadoria. Se estas são as idades mínimas para a concessão de benefícios contributivos, não faria sentido, em nossa visão, a adoção de limites inferiores para a concessão de benefícios não contributivos.

Já alguns projetos objetivam alterar o critério de renda familiar necessário para a concessão do BPC. O Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, propõe o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita. Os Projetos de Lei nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007, propõem o critério de um salário mínimo per capita.

De forma geral, as propostas ressaltam que o limite então vigente quando formuladas, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, não atenderia a muitas pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, por ser excessivamente baixo. Assim, entendemos que as necessidades de alimentação, tratamento médico, compra de aparelhos e medicação de pessoas idosas e com deficiência deveriam ser cobertas por um critério de acesso mais generoso.

Recentemente, o Congresso Nacional teve a oportunidade de examinar a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a qual propunha a



manutenção do critério de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para concessão do BPC. A Medida foi apresentada em razão de que não havia regra objetiva para a concessão do benefício em 2021, após veto a dispositivo da Lei nº 13.982, de 2020. A Medida Provisória nº 1.023, de 2020, foi convertida na Lei nº 14.176, de 2021, que adotou como regra, para a concessão do BPC, a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas permitiu a ampliação para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, em função de aspectos que denotam maior situação de vulnerabilidade (como grau de deficiência, dependência de terceiros para atividades básicas da vida diária e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, entre outros). A ampliação do critério vai entrar em vigor em 1º de janeiro de 2022 e estará condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Antes da aprovação dessas novas regras, o Congresso Nacional já havia adotado o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, por meio da Lei nº 13.981, de 2020, sem as condicionantes que entrarão em vigor em 2022. Ocorre que a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do dispositivo, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, na ADPF nº 662, até que sejam observadas as condicionantes financeiras e orçamentárias previstas no art. 195, § 5º, da Constituição, no art. 113 do ADCT, nos arts. 17 e 24 da LRF e no do art. 114 da LDO.

Embora reconheçamos que a ampliação do critério de renda para a concessão do BPC possa efetivamente promover uma maior inclusão de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, temos que o critério a ser adotado a partir de 2022, de $\frac{1}{4}$, com possibilidade de expansão para $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, deve ser mantido. Trata-se de uma solução que atende ao entendimento adotado em 2013, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 580.963, que reconheceu a inconstitucionalidade do critério absoluto de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita para atestar o real estado de miserabilidade social das pessoas idosas e com deficiência, bem como ao recente entendimento da citada ADPF nº 662, que demandou o atendimento às condicionantes fiscais para a aprovação de um critério mais favorável.



A solução legislativa recentemente adotada ainda depende de regulamentação, não sendo possível avaliar seus impactos. Assim que for implementado o novo critério, entendemos que eventuais adequações poderão ser novamente propostas e reexaminadas pelo Parlamento.

Há projetos que objetivam a concessão do BPC a pessoas com certos tipos de doenças ou deficiências, como doenças graves (PL nº 4.158, de 2001), crônicas (PLs nº 6.133, de 2002, e nº 1.043, de 2007), doença de Alzheimer (PLs nº 3.047, de 2004, e nº 2.362, de 2007), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS em estágio avançado (PL nº 460, de 2003), tetraplegia (PL nº 1.312, de 2003), mal de Parkinson (PL nº 3.363, de 2004), epilepsia (PLs nº 4.366, de 2004, nº 6.026, de 2005, e nº 5.671, de 2009), hiperatividade (PL nº 5.671, de 2009), surdez infantil (PL nº 7.597, de 2006), insuficiência renal (PL nº 1.996, de 2007, e nº 3.356, de 2008), utilização de marca-passo cardíaco (2.209, de 2007), escarpelamento (PL nº 2.911, de 2008), deficiência mental (PL nº 6.916, de 2002) e incapacidade moderada (PL nº 1.865, de 2007).

Outros projetos pretendem a concessão do benefício a famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez (PL nº 5.871, de 2005), concessão ao responsável legal por pessoa com deficiência (PLs nº 917, de 2007, 952, de 2007, e 5.196, de 2009) e a pessoas com limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional (PL nº 4.090, de 2001).

Há projetos, ainda, que objetivam a concessão do BPC ou benefícios associados em novas hipóteses: (i) a continuidade de pagamento após a morte do beneficiário (PLs nº 4.325 e nº 5.356, de 2001, nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007); (ii) permissão de pagamento cumulativo com pensão por morte de até um salário mínimo (PL nº 918, de 2007) ou com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade de até um salário mínimo (PL nº 1.043, de 2007); (iii) concessão do BPC ao idoso em internação domiciliar (Projetos de Lei nº 6.133, de 2002, nº 2.146, de 2007, e nº 2.963, de 2008). (iv) pensão mensal de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos (PL nº 4.613, de 2004); (v) acréscimo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176239300>



de 50% no valor BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde (PL nº 1.577, de 2007); (vi) acréscimo de um salário mínimo mensal no valor do BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros (PL nº 1.898, de 2007); (vii) abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência que recebe o BPC (PL nº 2.847, de 2008).

No que toca à competência desta Comissão, entendemos que deve ser preservado o máximo possível o desenho constitucional do BPC em respeito à ordem constitucional vigente. Embora todas as situações citadas nos sensibilizem, não podemos deixar de considerar que o BPC encontra previsão constitucional no art. 203, inciso V, sendo devido às pessoas idosas e com deficiência, não havendo espaço para que a legislação defina, de modo casuístico, pela concessão do benefício em função de certas doenças ou limitações. Isso não significa que eles não poderão usufruir do benefício, mas apenas que deverão passar, como os demais requerentes, pelo crivo da avaliação de que tais condições os enquadram nos critérios constitucionais e legais para a concessão do benefício, que são fundamentalmente a existência de deficiência ou idade de ao menos 65 anos e a hipossuficiência.

Pelas mesmas razões, entendemos não ser possível a concessão do benefício aos familiares em caso de óbito do titular. O requisito de inexistência de outras fontes de subsistência parece-nos ser um impeditivo à proposta de cumulação com outros benefícios. No tocante à concessão a pessoa idosa em situação de internação domiciliar, não há vedação à sua concessão, nas normas vigentes, em nossa visão, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, permite que os beneficiários do BPC participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seus benefícios. Ressalta o autor da proposição que a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho se dá, em alguns casos, mediante oficinas protegidas, oficinas terapêuticas e outras formas em que há remuneração de cunho educativo. No que toca à competência desta Comissão, limitada aos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176239300>



efeitos da proposta no tocante às pessoas com deficiência que recebam o BPC e que também sejam pessoas idosas, entendemos que a melhor forma de proteger o titular do BPC que se procura inserir no mercado de trabalho é o auxílio-inclusão, recentemente aprovado, e que permite a concessão de meio salário mínimo mensal ao titular do benefício que tenha deficiência e que se insira no mercado de trabalho com uma renda de até dois salários mínimos mensais.

Os Projetos de Lei nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007, pretendem alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que a renda do BPC não seja considerada para efeito de cálculo da renda familiar per capita para a concessão de outro BPC. O Projeto de Lei nº 917, de 2007, tem como objetivo excluir, para efeito do cômputo da renda familiar per capita, qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo. No mesmo sentido, o PL nº 952, de 2007, exclui do cômputo da renda familiar per capita benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família. O PL nº 1.043, de 2007, redefine o conceito de renda familiar, mediante a dedução das despesas fixas e variáveis.

As propostas objetivam tratar fundamentalmente de quais rendas devem ser consideradas para a concessão do BPC. Recentemente, a Lei nº 13.982, de 2020, acrescentou § 14 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.” Além da exclusão do valor dos benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, como pretendem as propostas de forma geral, a legislação passou a garantir a exclusão de quaisquer benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, inclusive benefícios por incapacidade. A aprovação das propostas, portanto, nos termos apresentados, representaria um retrocesso em relação à proteção das pessoas idosas. Em relação à exclusão de certas despesas, como pretendido pelo PL nº 1.043, de



2007, entendemos que a expansão do alcance do BPC poderá ser alcançada de uma forma com gestão mais simples, por parte do INSS, mediante a possibilidade de concessão para pessoas idosas e com deficiência com renda familiar per capita de até ½ salário mínimo, que entrará em vigor a partir de 2022, como anteriormente já dito.

Na proposta de regulamentação dos benefícios eventuais previstos na Lei nº 8.742, de 1993, o PL nº 4.650, de 2009, dispôs que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade, da criança, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

Pois bem, ao priorizar referidos destinatários, em especial as pessoas idosas, a proposta aprimora a regulamentação dos benefícios eventuais, que são benefícios suplementares e provisórios garantidos pelos municípios, com cofinanciamento estadual, fornecidos aos cidadãos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Nada mais justo que essas provisões sejam oferecidas prioritariamente às camadas mais vulneráveis da população, entre as quais sugerimos, ainda, a inclusão das mulheres provedoras de famílias monoparentais, dada a recente experiência de concessão do auxílio emergencial, no qual esse público foi incluído com razão como prioritário no recebimento do benefício.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.090/2001, nº 4.158/2001, nº 4.325/2001, nº 5.356/2001, nº 5.926/2001, nº 6.133/2002, nº 6.766/2002, nº 6.916/2002, nº 1.312/2003, nº 460/2003, nº 3.047/2004, nº 3.363/2004, nº 4.366/2004, nº 4.613/2004, nº 5.871/2005, nº 6.026/2005, nº 7.597/2006, nº 1.043/2007, nº 1.577/2007, nº 1.865/2007, nº 1.898/2007, nº 1.904/2007, nº 1.996/2007, nº 2.146/2007, nº 2.209/2007, nº 2.362/2007, nº 917/2007, nº 918/2007, nº 952/2007, nº 2.847/2008, nº 2.911/2008, nº 2.963/2008, nº 3.356/2008, nº 5.196/2009, e nº 5.671/2009, e pela **aprovação**, dos Projetos de Lei nº 3.967/1997, nº 3.999/1997, nº 1.780/1999, nº 6.394/2002, nº 1.421/2003, nº 770/2003, nº 1.630/2007, nº 682/2007, e nº 4.650/2009, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176239300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.967 E Nº 3.999, DE 1997, Nº 1.780, DE 1999, Nº 6.394, DE 2002, Nº 1.421 E Nº 770, DE 2003, Nº 1.630 E Nº 682, DE 2007, E Nº 4.650, DE 2009

Altera o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão da gratificação natalina aos titulares do benefício de prestação continuada e da renda mensal vitalícia e para definir público prioritário de benefícios eventuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou renda mensal vitalícia, de que trata a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

.

§ 16 É devido, no mês de dezembro, abono anual ao titular do benefício de prestação continuada no valor de 1/12 (um doze avos) do salário mínimo por mês ou fração de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias



em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher provedora de família monoparental.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176239300>

